



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002972-02.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.889

Apelação Cível nº 1002972-02.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Santander Brasil S.A.

Apelada/Apelante: Elizabete Rodrigues da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE DO CONTRATO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Banco Santander S.A. contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado firmado com a autora, determinando o abatimento da dívida pelos valores pagos. Recurso adesivo interposto pela autora pleiteando a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado é válido; (ii) estabelecer se os valores cobrados a título de juros remuneratórios ultrapassaram o limite legal e devem ser restituídos; (iii) determinar se há configuração de dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de cartão de crédito consignado é válido, pois há expressa autorização normativa para sua celebração (INSS/PRES nº 28/2008, art. 15), bem como evidências documentais de que a autora tinha ciência e anuência quanto à contratação.

A cobrança de juros remuneratórios superiores ao limite legal estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época da contratação viola a norma administrativa e impõe a necessidade de restituição dos valores pagos em excesso.

A repetição do indébito deve observar a decisão da Corte Especial do STJ no EAREsp nº 676.608/RS, sendo simples para valores cobrados antes de 30/03/2021 e em dobro para valores cobrados após essa data, em razão da configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Não há comprovação de dano moral indenizável, pois a cobrança indevida de valores acima do permitido, por si só, não configura lesão extrapatrimonial relevante, inexistindo abalo à honra ou à dignidade da autora.

O cumprimento da decisão judicial deve ser garantido pela fixação de astreintes, sendo mantido o valor arbitrado na

sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

O contrato de cartão de crédito consignado é válido quando observadas as normas vigentes à época da contratação.

A cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal implica a devolução dos valores pagos em excesso, sendo a repetição simples para valores cobrados antes de 30/03/2021 e em dobro para cobranças posteriores, conforme entendimento do STJ.

A mera cobrança indevida de valores acima do permitido não configura, por si só, dano moral indenizável na ausência de prova de efetivo prejuízo ou lesão extrapatrimonial significativa.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 10.820/2003, art. 1º; INSS/PRES nº 28/2008, art. 15; INSS/PRES nº 80/2015; INSS/PRES nº 92/2017; INSS/PRES nº 106/2020; INSS/PRES nº 125/2021; INSS/PRES nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1001670-19.2022.8.26.0638, rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2023.

Vistos.

ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação em face de BANCO SANTANDER S.A., com o objetivo de que se reconheça a nulidade do contrato de cartão de crédito com margem consignável, devolução dos valores em dobro e recebimento de indenização por danos morais em R\$15.000,00.

A r. sentença de fls. 839 a 844, julgou parcialmente procedentes os pedidos para considerar a nulidade do contrato, com abatimento da dívida dos valores quitados pela autora.

Inconformado, o banco interpôs Recurso de Apelação (fls. 847 a 865), e a autora interpôs Recurso Adesivo (fls. 882 a 891).

O banco alega que a contratação foi comprovada nos

autos e voluntária pela autora. Aduz que os descontos ocorrem há mais de cinco anos, sem qualquer reclamação da cliente. Sustenta que não é possível a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente quando não demonstrada a má-fé. Subsidiariamente, defende que não há comprovação de danos morais. Alternativamente, pugna pela redução do montante fixado.

Por sua vez, a autora defende que os valores devem ser devolvidos em dobro. Aduz que há prova para recebimento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 869 a 881 e fls. 905 a 918).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora celebrou com o Banco Santander S.A. contrato de empréstimo consignado, cujos descontos são feitos diretamente em sua folha de pagamento (fls. 196 a 202, 346, 349).

Busca a autora o reconhecimento da invalidade da contratação, devolução dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais. A Magistrada da origem atestou a nulidade do contrato, mas não acatou os demais pedidos, razão pela qual se insurgem as partes. O banco alega que o pacto é válido e a autora (de forma adesiva) pleiteia a restituição em dobro e o recebimento de indenização por danos morais.

De início, tendo em vista que a autora apresentou Recurso Adesivo ao apelo interposto pelo banco, sua análise fica sujeita ao cabimento do do recurso do banco.

Em primeiro lugar, salienta-se que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária configuram relação de consumo, na forma do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto é assim, que a Súmula 297 do E. STJ estipula:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, nos termos do art. 6º e 14, §3º, II, do CDC, caberia ao banco, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No caso dos autos, ao proferir a r. sentença, a Magistrada entendeu que o banco não comprovou a validade do pacto.

Respeitado o posicionamento da juíza de origem, o conjunto de provas sobre a controvérsia em questão demonstra a validade da contratação do empréstimo.

Assim estipula a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 sobre o Empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC):

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, **poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito**, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
(...)

Como se vê, HÁ permissão para contratação de RMC em cartão de crédito.

A simples alegação de falta de informação pela contratante não é suficiente para comprovar ilegalidade na contratação.

Com efeito, a documentação acostada aos autos evidencia que a autora celebrou em 22.7.2015 contrato de empréstimo consignado n. 850237002-9 com o banco (fls. 345):

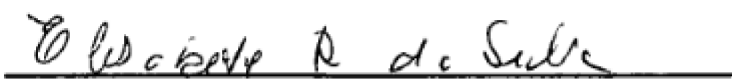
E – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO: O CLIENTE autoriza o Órgão ou Empresa Consignante de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do BANCO, para constituição de reserva de margem consignável – RMC, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.

Tanto a autora tinha conhecimento do pacto que **optou**

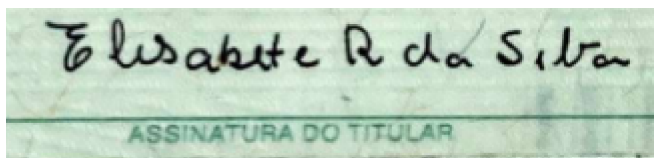
por não aderir à proteção por perda e roubo (fls. 345).

No mais, consta sua EXPRESSA assinatura que coincide com a de seu documento de Registro Geral (RG) (fls. 22, 346):

ém constam
autos extratos
descontos
efetuados (fls.
seguintes).


Assinatura do Cliente

Tamb
nos
dos
349 e


ASSINATURA DO TITULAR

Assim,

impertinente o pedido de nulidade do pacto.

Em caso análogo assim julgou esta C. Câmara no mesmo sentido:

"Ação de obrigação de fazer c.c. ação de repetição de indébito e ação de danos morais" - **Cartão de crédito consignado – Autora que admitiu haver aderido ao cartão de crédito consignado com reserva da margem consignável em seu benefício previdenciário** – Alegação da autora de que os juros são abusivos, o que torna a dívida infinita, e de que faltam informações sobre os encargos, o número de parcelas, a forma de pagamento e o seu termo final. "Ação de obrigação de fazer c.c. ação de repetição de indébito e ação de danos morais" - Cartão de crédito consignado – **Banco réu que demonstrou ter a autora firmado "Termo de Adesão Cartão de Crédito Bonsucesso" nº 850685486 – Autora que não negou ter realizado os dois saques lançados nas faturas do cartão de crédito – Clareza do contrato sobre o seu objeto - Insustentável a alegação da autora de que "não é razoável supor que autorizaria desconto de empréstimo consignado em sua folha de pagamento, cujo valor adviria da utilização do cartão do crédito, quando poderia optar por outro no mercado com juros mais vantajosos"** - Autora que já havia comprometido a margem consignável de 30% de seu benefício previdenciário, só lhe restando o percentual de 5% para contratação do cartão de crédito consignado - **Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.** "Ação de obrigação de fazer c.c. ação de repetição de indébito e ação de danos morais" - Cartão de crédito consignado – Alegação de ter o banco réu praticado ato ilícito

não atestada – Autora que firmou o contrato de cartão de crédito em 15.10.2015, havendo efetuado os saques de R\$ 1.239,31, em 23.10.2015, e de R\$ 480,17, em 7.8.2020 – Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário da autora em 22.6.2016 – Descontos que tiveram início em 10.12.2015, havendo ela os questionado somente em 26.8.2022, quando ajuizou esta ação – Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental – Autora que fez vários empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente sobre a contratação. "Ação de obrigação de fazer c.c. ação de repetição de indébito e ação de danos morais" – Cartão de crédito consignado – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos do art. 15, inciso I, da citada Instrução Normativa – Art. 16, I, dispondo sobre o limite das prestações para pagamento da dívida contraída com o cartão de crédito, que foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015 – Dívida que pode ser paga pela autora no número de parcelas que lhe convier, podendo ser quitada quando melhor lhe aprouver – Taxa de juros remuneratórios que observou o limite legal de 3,06% ao mês, previsto no inciso III do art. 16 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015, a qual foi prévia e devidamente informada à autora – Operação financeira que não padece de irregularidade – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001670-19.2022.8.26.0638; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Em relação ao percentual descontado, verifica-se em consulta ao site do BCB (Banco Central do Brasil) que a taxa média para contratação de consignados para pensionistas do INSS era de **2,08% ao mês**.

No entanto, o PRÓPRIO banco afirmou em sua contestação que cobra a taxa de **3,06% ao mês**, com Custo Efetivo Total (CET) de **3,93%**.

Ocorre que o pacto também viola o disposto na Instrução Normativa do INSS vigente à época do contrato.

É certo que o artigo 13 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 permitia a aplicação de juros em até **2,5% ao mês** em casos de

empréstimos consignados, considerando-se o **custo efetivo** do empréstimo, sendo que a norma foi alterada diversas vezes, confira-se:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 80 de 14.8.2015 alterou a taxa para 2,08% ao mês;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 92 de 28.12.2017 alterou a taxa para 2,14% ao mês;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 106 de 18.03.2020 alterou a taxa para 1,80% ao mês;¹

Instrução Normativa PRES/INSS nº 125 de 09.12.2021 alterou a taxa para 2,14% ao mês;²

Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10.11.2022 alterou a taxa para 2,14% ao mês;³

Dessa forma, tendo em vista que o contrato foi celebrado quando vigente a Instrução Normativa nº 28/2008, o banco deveria ter aplicado a taxa de no máximo **2,5% de juros ao mês, considerando-se o CUSTO EFETIVO do empréstimo**, conforme estipulado na norma.

Por outro lado, em relação aos descontos em folha, a Lei Federal nº 10.820/03, anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 14.431/22, previa que:

Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

¹ [Microsoft Word - INPRES NÂº 28 - ConsignaÃ§Ã£o de Descontos para pagamento de emprÃ©stimo atualizada em 22.07.2020 .doc](#) (acesso em 8.1.2025).

² [INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional](#) (acesso em 8.1.2025).

³ [INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional](#) (acesso em 8.1.2025).

[\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#) [...]

A margem de crédito dos empréstimos consignados foi ampliada pela Lei nº 14.431/2022, que alterou tanto o limite previsto aos empregados regidos pela CLT, quanto aos servidores públicos federais, além dos segurados do RGPS e RPPS, nos seguintes termos:

§1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), **sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos**, financiamentos e arrendamentos mercantis e **5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado** ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

A constitucionalidade do diploma foi reconhecida pelo C. STJ, no julgamento da ADI nº 7.223/DF, em 12.09.2023.

No presente caso, os valores descontados respeitam o patamar previsto na lei, já que os valores deduzidos corresponderam entre R\$ 55,97 e R\$ 96,47, inferiores ao valor bruto recebido de pensão (R\$ 1.802,15).

Em relação à **devolução dos valores**, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão -**

somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data do julgamento realizado em **30.03.2021**, para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, p.ú., do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso dos autos, os fatos datam de 22.7.**2015**. Assim, **para os valores indevidamente cobrados ANTES de 30.03.2021, a restituição será realizada de forma simples (correspondente ao valor original), uma vez que não se verificou má-fé na conduta do banco. Já em relação às cobranças POSTERIORES a essa data, deverão ser restituídas em dobro.**

Destaca-se que é imprescindível a devolução da quantia eventualmente disponibilizada pela instituição financeira à autora, corrigido monetariamente desde o desembolso, conforme a Tabela Prática do TJSP, mas sem a aplicação de juros moratórios. O montante e eventual saldo entre as partes deverão ser apurados em liquidação de sentença, **com possível compensação de valores.**

No que tange aos **danos morais**, não se pode acolher a pretensão da autora.

Apesar de o desconto com percentuais cobrados acima do limite permitido seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade do consumidor que extrapolem o mero aborrecimento.

Isso porque, não há prova de efetivo prejuízo à autora. Além disso, não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade, como nome ou

imagem.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

A fixação de astreintes, por sua vez, é indispensável para que a decisão judicial seja cumprida, além do que o valor arbitrado pelo d. Juízo *a quo* é consentâneo com as especificidades do caso concreto.

Portanto, de rigor a reforma parcial da sentença, para considerar a validade do contrato, mas determinar a correção e restituição dos valores indevidamente descontados acima do limite quanto aos juros remuneratórios. **Os valores indevidamente cobrados antes de 30.03.2021 serão devolvidos de forma simples, enquanto as cobranças posteriores a essa data deverão ser restituídas em dobro, observando-se a possibilidade de compensação com o débito existente, tudo a ser apurado em liquidação do julgado.**

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo interposto pelo banco e parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela autora.

Com o parcial provimento aos apelos interpostos, mantém-se a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, observada concessão da justiça gratuita concedida à autora.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA